



## Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

**Professor Doutor Alexandre Quintanilha**

**Presidente da Comissão de Educação e Ciência**

Assembleia da República

### Assunto: **Convite**

“Audição Pública sobre as “Propostas de alteração no âmbito do processo de Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva”, que irá realizar-se no dia 26 de fevereiro de 2019, no Auditório António de Almeida Santos, no Novo Edifício da Assembleia da República”.

De acordo com o solicitado no convite identificado em epígrafe, a Associação Nacional de Professores (ANP) envia o seu contributo sobre o teor do assunto.

### **Contributo**

A Associação Nacional de Professores em resposta ao tema supra mencionado, entende que é extemporânea a data de alteração, tendo em conta que as escolas ainda estão num processo de aplicação do Decreto-Lei em análise, assim a ANP considera:

O Decreto-Lei nº 54/2018 de 6 de junho, apresenta e bem, uma verdadeira lei da inclusão na sua essência doutrinal, está muito bem concebida, com uma grande aposta na autonomia de cada escola, tendo em atenção e preocupação de adequar os processos de ensino às características individuais de cada aluno e dispondo de meios para o sucesso, garantindo que o documento Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória seja atingido por todos.

Contudo, para um real e verdadeiro sucesso do presente Decreto-Lei, será necessário modificar/acrescentar alguns aspetos, nomeadamente:

- No Preâmbulo do Decreto-Lei 54/2018 de 6 de junho, pág. 2919, “(...)na constituição das equipas multidisciplinares na condução do processo de identificação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão (...) **dos assistentes operacionais** (...)”.
- Art.º 4º, alínea d) **Consultar o processo individual do seu filho ou educando, nos moldes a definir no Regulamento Interno (RI) do Agrupamento de Escolas;**
- Art.º 5º, ponto 4 – “As escolas devem ainda, definir indicadores destinados a avaliar a eficácia das medidas referidas no número anterior, **os quais devem ser suscetíveis de avaliação em sede de Conselho Pedagógico**”.
- Art.º 6º, ponto 1 – (...) **na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória e na prossecução dos estudos/aprendizagem ao longo da vida**”.
- Art.º 7º, ponto 4 – (...) **pelos docentes: docente titular de turma, diretor de turma, docente de educação especial** (...).
- Art.º 8º acrescentar um ponto 4 – **A aplicação das medidas universais é da responsabilidade do docente titular/turma, diretor de turma.**
- Art.º 9º acrescentar uma **alínea f) – Inclusão do aluno em turma reduzida.**



## Associação Nacional de Professores

- Art.º 9º acrescentar um ponto. **Ponto 3 – As turmas reduzidas devem ter no máximo 18 alunos, cuja formação das mesmas é exclusiva responsabilidade da Direção de Escola, ouvido o Conselho Pedagógico.**
- Art.º 10º, ponto 7. – *“As medidas adicionais são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola, **bem como a possibilidade de protocolar com instituições, recursos materiais e humanos, essenciais à construção do sucesso escolar, privilegiando-se o contexto de sala de aula**”.*
- Art.º 11º, **alínea d) – Tutores.**
- Art.º 12º, ponto 4 — *“São elementos variáveis da equipa multidisciplinar o docente titular de grupo/turma ou o diretor de turma do aluno, consoante o caso, outros docentes do aluno, técnicos do centro de recurso para a inclusão (CRI), outros técnicos que intervêm com o aluno e **assistentes operacionais***.
- Art.º 12º, ponto 5 — Cabe ao diretor designar:
  - a) Os elementos permanentes;
  - b) O docente de educação especial, ouvido o departamento de Educação Especial;**
  - c) (...);
  - d) (...);
- Art.º 21º, ponto 9 — A implementação das medidas previstas no relatório técnico-pedagógico depende da concordância dos pais ou encarregados de educação. **Na discordância dos pais ou encarregados de educação, da implementação das medidas previstas no relatório técnico – pedagógico, prevalece o superior interesse da criança;**
- Art.º 22º, ponto 4 — Obtida a concordância dos pais ou encarregados de educação, **ou atendendo ao superior interesse da criança**, o relatório técnico-pedagógico e, quando aplicável, o programa educativo individual é submetido a homologação do diretor, ouvido o conselho pedagógico.
- Art.º 32º, ponto 2 — *“O manual de apoio ... em vigor do presente decreto-lei, **o qual deve ser suscetível de atualizações para incluir novos conhecimentos**”.*

A Associação Nacional de Professores entende que a reformulação/alteração em aspetos onde se reconhecem disfunções no Decreto-Lei n.º 54 /2018, de 6 de julho, deve ser repensada e melhorada.

Salientamos ainda as seguintes recomendações:

- Art.º 6º ponto 1 - Clarificação das “medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão” para uma harmonização conceptual e formal.
- Clarificação do que são adaptações ao processo de avaliação passíveis de serem usadas por todos os alunos e das que são só passíveis dos alunos com RTP (relatório técnico-pedagógico).
- Redução efetivo do número de alunos por turma;
- Definir e clarificar a utilidade de Centros de Apoio à Aprendizagem, nomeadamente para apoiar que alunos?
- Afetação de mais recursos humanos, isto porque a inclusão de todos alunos na turma, principalmente alunos com multideficiência, exigem um apoio mais individualizado tanto no processo de ensino-aprendizagem como nos cuidados pessoais diários.
- Formação para todos os docentes e todos os elementos que constituem as equipas multidisciplinares.



## Associação Nacional de Professores

- Tendo em consideração as atribuições da equipa multidisciplinar “deverá ser revisto”, a atribuição de um critério de horas para trabalho da equipa.
- Clarificação do papel do docente da educação especial.

Braga e Assembleia da República, 26 de fevereiro de 2019

(Paula Figueiras Carqueja)

Presidente da Direção Nacional da ANP